



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.844, DE 2025

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, logs e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, *logs* e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, *logs* e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

Art. 2º O art. 6º do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º.....

.....

XI – requisitar o envio dos registros audiovisuais, *logs* e metadados das câmeras corporais utilizadas em atividades de segurança pública no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência, com os arquivos devendo ser enviados em seu formato original, íntegro e autêntico, assegurada a manutenção da cadeia de custódia desde a captura dos registros até a entrega, garantindo a integridade, autenticidade e possibilidade de comprovação documental das provas.” (NR)

Art. 3º O art. 47 do Código de Processo Penal a passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 47.



Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar o envio dos registros audiovisuais, *logs* e metadados das câmeras corporais utilizadas em atividades de segurança pública no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência, com os arquivos devendo ser enviados em seu formato original, íntegro e autêntico, assegurada a manutenção da cadeia de custódia desde a captura dos registros até a entrega, garantindo a integridade, autenticidade e possibilidade de comprovação documental das provas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, historicamente, desafios na relação entre a sociedade e a polícia, marcada por altos índices de letalidade policial. De fato, a polícia brasileira é frequentemente citada como uma das mais letais do mundo.

A implementação de câmeras corporais surge, nesse contexto, como ferramenta essencial para enfrentar essa realidade, dado que o uso desses equipamentos nas operações policiais aumenta a transparência e a prestação de contas, servindo como um mecanismo de controle social. Ao registrar as ações em campo, as câmeras ajudam a coibir e a prevenir abusos de autoridade e o uso desproporcional da força, contribuindo diretamente para a redução da letalidade policial.

Ademais, as câmeras corporais servem de proteção aos próprios policiais, caso haja questionamento sobre o uso da força. Ao fornecer registros objetivos dos fatos, as câmeras corporais podem proteger bons policiais de acusações infundadas. A prova audiovisual robusta pode esclarecer incidentes, reforçar a versão dos policiais e validar a legitimidade de suas ações perante o Poder Judiciário e a sociedade.

A falta de acesso tempestivo a imagens de câmeras corporais, entretanto, tem atrasado investigações e impedido prisões em flagrante¹. Cito

¹ DIAS, Paulo Eduardo; KRUSE, Tulio. Acesso a imagens de câmeras corporais de PMs pode demorar meses e atrasa investigações. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 jul. 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/07/acesso-a-imagens-de-cameras-corporais-de-pms-pode-demorar-meses-e-atrasa-investigacoes.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2025.



como exemplo o caso da jovem Victoria Manoelly dos Santos, de apenas 16 anos, morta por um policial militar na zona leste da capital paulista. Nesse caso, a Justiça teve de aguardar por 4 meses até ter acesso às filmagens da câmera corporal, embora o governo Tarcísio afirme que o prazo legal é de 20 dias após requisição. A própria Polícia Civil de São Paulo tem-se mostrado incomodada com as sucessivas negativas de acesso imediato aos registros das câmeras e com a necessidade de dilação de prazo em processos criminais.

Para que as câmeras corporais cumpram seu papel de forma plena, é imprescindível que as gravações se tornem parte do sistema de justiça criminal e que o façam de forma eficiente e tempestiva. A obrigatoriedade do envio desses registros à polícia judiciária e ao Ministério Público garante que eles sejam utilizados como prova material em investigações e processos penais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO